



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.696 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1460

Livro nº _____ Fis. nº _____

Em 25/09/2012

Ass Juana

INSTITUI E DISCIPLINA. O Sistema de Transporte Aquaviário de passageiros no Município de Araruama entre o Primeiro Distrito, Centro da Cidade e o Quarto Distrito, Praia Seca.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica Instituída a linha de transporte aquaviária municipal entre o primeiro e o quarto distrito de Araruama, denominada linha azul.

§ 1º. Sistema de transporte aquaviário de passageiros do Município de Araruama reger-se-á pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 2º. Os serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros poderão ser prestados por empresas sob o regime de operações experimentais, concessão e permissão.

§ 3º. O transporte exercido em virtude de autorização precária para operações experimentais, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

§ 4º. A exploração das travessias municipais de passageiros do sistema de transporte aquaviário dar-se-á mediante autorização precária para operações experimentais por 2 (dois) anos, e ainda por concessão ou permissão, sendo estes últimos mediante processo licitatório, em caráter pessoal e intransferível, por 10 (dez) anos, podendo este ser prorrogado por igual período, automaticamente, a critério da Secretaria de Transporte e dos Órgãos Estaduais, mediante termo aditivo, observadas as disposições da legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Os serviços públicos de transporte aquaviário municipal de passageiros serão planejados, coordenados pela Secretaria Municipal de Transporte, e terá sua concessão, permissão ou autorização e demais regulamentos pelos órgãos Estaduais, sendo ainda que os itens relativos às questões de segurança, navegabilidade, inspeções e vistorias nas embarcações é de competência privativa da Marinha do Brasil

§1º. Secretaria de Transporte estabelecerá ainda as condições para operação de terminais aquaviários de passageiros indicando os locais para implantação a serem utilizados na prestação dos serviços referidos neste artigo, segundo a normatização da Marinha.

§ 2º. A empresa contratada, também ficará encarregada da operação do serviço e manutenção de todos os equipamentos e edificações. Cabendo a prefeitura providenciar a integração dos serviços alimentadores de transportes rodoviários junto aos terminais hidroviários.

Art. 3.º Para fins desta Lei, entende-se por transporte aquaviário de passageiros, o serviço público que consiste nas travessias das águas internas da lagoa, entre pontos de atracação previamente definidos pela Secretaria de transporte, operado por embarcações de pequeno e médio porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

Art. 4º. Aos Órgãos Estaduais e a Secretaria de Transporte cabe elaborar e manter atualizado o plano diretor de transporte aquaviário municipal de passageiros, como instrumento estratégico de ordenação locomotora aquaviária multimodal.

Art. 5º. Na elaboração do plano, para aferição quantitativa e qualitativa dos serviços existentes e da viabilidade de implantação de novos serviços, deverão ser considerados a importância das localidades que compõem a faixa litorânea do Município de Araruama e seu potencial econômico e fluência para a integração multimodal do transporte de turismo e passageiros, e sua relevância nos contextos político e sócio econômico da região.

§ 1º. Poderá o Município de Araruama, se lhe for conveniente, realizar transporte marítimo até os municípios vizinhos de Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Macaé,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

desde que haja anuência dos respectivos poderes públicos municipais e estaduais para instalação de ponto de embarque e desembarque.

§ 2º. A realização de transporte marítimo até os referidos Municípios, mencionados no parágrafo anterior, ficará condicionada também a autorização dos órgãos competentes do Estado, Superintendência de Patrimônio da Marinha do Brasil e ANTAQ.

Art. 6º. Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, a Secretaria de Transporte juntamente com os Órgãos Estaduais procederá ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados, tendo condições climáticas que permitam a navegação.

Art. 7º. O Poder Executivo, baixará, em Decreto o planejamento e regulamento da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito